

Protocolo: 24.096.944-0
Despacho nº 1294/2025-PGE

- I. Acolho o contido no Despacho, da lavra da Procuradora do Estado **Apoenna Amaral de Alencar Castro**, às fls. 219/223a, com ciência de **Igor Pires Gomes da Costa**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 236/237a, por meio do Despacho nº 559/2025-PGE/CCON;
- II. Republique-se a resolução com as correções indicadas;
- III. Encaminhe-se à Atos Normativos – DG/ATOS para republicação da resolução;
- IV. Após a republicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Diretoria-Geral para ciência. Posteriormente, remeta-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE c/c combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018;
- V. Restitua-se à Coordenadoria do Consultivo - CCON , para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

Documento: **129424.096.9440AcolhoDespCCONPGERepublicacaoRES.142.2025APOENNA.ATOS.docx**DocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 06/10/2025 11:50 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **24.096.944-0** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 06/10/2025 11:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
35e608c5d0c578837640ae6337c2c5a2.

Resolução nº 142/2025-PGE

Aprova Parecer Referencial que objetiva a adequação das minutas padronizadas de contrato para contratação direta, de bens e serviços, e a não obrigatoriedade da indicação do número da nota de empenho no termo de contrato, bem como as respectivas listas de verificação.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas na Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Parecer Referencial que objetiva a adequação das minutas padronizadas de contrato para contratação direta, de bens e serviços, e a não obrigatoriedade da indicação do número da nota de empenho no termo de contrato, bem como as respectivas listas de verificação, conforme protocolo nº 24.096.944-0;

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REPUBLICADA POR ALTERAÇÃO.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

Protocolo n.º 24.096.944-0.

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PGE/PR.

Assunto: MINUTAS PADRONIZADAS. CONTRATAÇÃO DIRETA. BENS E SERVIÇOS. ADEQUAÇÕES NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DA NOTA DE EMPENHO.

PARECER REFERENCIAL Nº 14/2025-PGE

MINUTAS PADRONIZADAS.
CONTRATAÇÃO DIRETA. BENS E
SERVIÇOS. ADEQUAÇÕES NA
INDICAÇÃO DO NÚMERO DA NOTA DE
EMPENHO NA CLÁUSULA “DA FONTE DE
RECURSOS”. ARTIGOS 8º, INCISO II, §§
1º E 5º, DA RESOLUÇÃO N.º
41/2016-PGE. FUNDAMENTO LEI
FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETO Nº
10.086/2022.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Parecer da “*Comissão Permanente para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas relacionadas à competência da Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto n.º 10.086/2022*”, designada pela Resolução nº 168/2024 – PGE.

O presente Parecer Referencial está fulcrado no Decreto n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015, que instituiu o “sistema de minuta padronizada de editais de licitação, de contratos, de convênios, de termos aditivos, de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados, que serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta e Indireta”, o qual foi regulamentado pela Resolução n.º 41/2016-PGE.

Com a publicação e entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que no inciso IV, do art. 19, estabelece que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos; e no § 1º do art. 25 explicita que sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

O Estado do Paraná, ao regulamentar a referida Lei por meio do Decreto n.º 10.086, de 17 de janeiro de 2022, estabeleceu, em seu art. 162, que os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir.

Assim, a citada Comissão, ao verificar a necessidade de alguns ajustes nas minutas de contrato para contratação direta, de bens e serviços, procedeu às devidas correções, como será oportunamente demonstrado.

Os órgãos e entidades estaduais têm se manifestado acerca da necessidade de adequações das minutas, visto que a indicação do número da nota de empenho tem gerado alguns problemas práticos e operacionais para os gestores, como por exemplo a necessidade de constantes apostilamentos, uma vez que a cada trimestre do exercício orçamentário novas notas de empenho são emitidas.

É o relatório.

2. DA NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DO PARECER REFERENCIAL

O presente Parecer Referencial se refere à adequação das minutas padronizadas de contrato para contratação direta, de bens e serviços, as quais o integrarão na forma de anexo.

Compete à Procuradoria-Geral do Estado a alteração de minutas-padrão referidas no art. 162¹ do Decreto n.º 10.086/2022, combinado com o Decreto n.º 3.203/2015, após aprovação de Parecer Referencial que, se integrado pelas minutas padronizadas, deverá ser aprovado por essa autoridade.

Cumprе ressaltar que este Parecer Referencial visa justificar o aprimoramento da redação das referidas minutas, nesse caso específico, no que se refere a indicação do número da nota de empenho no termo contratual, a fim de ajustá-las ao regramento existente. A adequação se torna necessária em razão das peculiaridades inerentes a cada caso concreto, bem como das especificidades de cada bem ou serviço a ser contratado pela Administração, e fundamenta-se na previsão do Decreto Estadual n.º 3.203/2015, regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

3. DA ANÁLISE DAS MINUTAS

A legislação de licitações e contratos estabelece regras práticas de planejamento e a regularidade dos gastos públicos dando destaque aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade, pois, ao determinar a indicação de disponibilidade orçamentária como condição para a realização do procedimento licitatório e a assinatura do contrato, o legislador teve o cuidado de evitar que processos de obras, serviços ou aquisições de bens fossem

¹ Art. 162. Os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir.

§ 1º Após a publicação no Diário Oficial do Estado, as minutas de que trata o caput deste artigo serão de observância obrigatória pela Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

§ 2º Os modelos e minutas a que se referem o caput deste artigo serão disponibilizadas no catálogo eletrônico conforme o disposto nos arts. 49 e 50 deste Regulamento.

iniciados e posteriormente paralisados por falta de recursos orçamentários, o que poderia gerar gastos administrativos inúteis e criar uma falsa expectativa de contratação.

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 92, II, dispõe sobre a indicação dos créditos pelos quais ocorrerão as despesas como cláusula obrigatória nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 10.086/2022, em seu art. 32 estabelece que: *“Padece de invalidade a despesa contratual realizada com base em crédito orçamentário inadequado ao objeto da obrigação, nos termos do art. 167, I e II, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei 4.320, de 1964”*.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 167, inciso II, assim estabelece:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais

E o art. 5.º da Lei n.º 4.320/1964 traz a seguinte previsão:

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Sobre a realização de despesas assim estabelece a Lei n.º 4.320/1964:

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Nesse contexto, observa-se que a indicação do número da Nota de Empenho não é obrigatória na minuta do termo de contrato.

Cita-se a atual redação das minutas em análise acerca dos documentos comprobatórios da Fonte de Recursos para fazer frente às despesas:

8 FONTE DE RECURSOS:

8.1 A despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

Gestão/Unidade: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Fonte de Recursos: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Programa de Trabalho: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Elemento de Despesa: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);.

Nota de Empenho: (preencher com o número da nota de empenho).

Como se observa, a redação atual exige, expressamente, que se indique no momento da formalização do contrato o número da Nota de Empenho, embora não haja expressa previsão no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021 para tal exigência.

Em razão do exposto e considerando a sugestão de ajuste dos modelos padronizados de contrato, para contratação direta de bens e serviços, **sugere-se retirar a obrigação de indicação do número da nota de empenho.**

Cumpre esclarecer que a não obrigatoriedade da indicação do número da nota de empenho no termo de contrato não exime o agente público responsável pela condução da contratação de providenciar o empenho em momento anterior à celebração do contrato, nos termos do previsto no art. 60 da Lei n.º 4.320/1964.

A regra insculpida no art. 60 da Lei n.º 4.320/1964 é a de que é vedada a realização de despesa sem um prévio empenho. De maneira que o empenho é o primeiro passo, legal e administrativo, que deve ser efetivado antes de realizar a despesa propriamente dita.

Nesse processo o papel do ordenador de despesa deve ser destacado, uma vez que ele é o agente público responsável por autorizar o empenho de despesas, garantindo que todas as despesas públicas estejam devidamente autorizadas e registradas antes de sua realização. O ordenador de despesas tem a função de assegurar que cada despesa esteja alinhada com o orçamento aprovado e que não ultrapasse os limites estabelecidos.

A Lei de responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal n.º 101/2000, também está alinhada ao contido na Lei n.º 4.320/1964 e reforça a necessidade de realização de despesas de forma responsável e sustentável.

Por fim, menciona-se que tais previsões se destinam a assegurar que os recursos públicos sejam geridos de forma planejada, transparente e eficiente, reiterando que o empenho prévio é um fundamental na administração das finanças públicas.

Assim, segue nova redação sugerida para o referido item das minutas em análise:

8 FONTE DE RECURSOS:

8.1 A despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

Gestão/Unidade: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Fonte de Recursos: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Programa de Trabalho: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Elemento de Despesa: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Dessa forma, considerando a nova redação sugerida, cumprir-se-á o objetivo de aprimorar o texto presente na minuta, além de adequar a redação às diretrizes estabelecidas na legislação vigente, especificamente na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Reitera-se que as alterações das minutas em anexo consideraram os elementos e critérios apresentados, conforme as regras e princípios dispostos na Lei e no Decreto Estadual que tratam sobre licitações e contratos administrativos.

4. DOS ANEXOS

Examinados por este Parecer Referencial, encontram-se:

ANEXO	DESCRIÇÃO DA MINUTA
Anexo 1	Minuta padronizada. COM objeto definido. Contrato e lista de verificação para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para aquisição de créditos de vale-transporte para estagiários.
Anexo 2	Minuta padronizada para contratação direta (dispensa e inexigibilidade), para aquisição de bens, acompanhada da lista de verificação. SEM Objeto definido.

ANEXO	DESCRIÇÃO DA MINUTA
Anexo 3	Minuta padronizada. Minuta padronizada para contratação direta (dispensa e inexigibilidade), para contratação de serviços, acompanhada da lista de verificação. SEM Objeto definido.
Anexo 4A	Minutas de Dispensa de licitação, para cumprimento inicial de ordens judiciais na área da saúde, cujos valores não ultrapassem o limite previsto no inciso II do artigo 75 da lei federal n.º 14.133/2021 - COM objeto definido. Contratação de Serviços.
Anexo 4B	Minutas de Dispensa de licitação, para cumprimento inicial de ordens judiciais na área da saúde, cujos valores não ultrapassem o limite previsto no inciso II do artigo 75 da lei federal n.º 14.133/2021 - COM objeto definido. Aquisição de bens.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão que subscreve o presente Parecer Referencial encaminha sugestão de alteração das minutas padronizadas, as quais se enquadram na categoria de *Editais e Outros Instrumentos com e sem objeto definido*, previstas no artigo 8º, inciso I, II e III e § 1º, da Resolução n.º 41/2016-PGE.

Caso a proposta de alteração das minutas padronizadas em anexo seja aprovada pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, as minutas que constam no *site* da PGE deverão ser substituídas, e as novas minutas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, para a utilização nos termos do art. 3º, § 7º, da Resolução n.º 41/2016-PGE, e do art. 3º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015.

A relação das minutas a serem substituídas consta no quadro abaixo:

Minuta a ser substituída	Minuta Substituta, anexa a este Parecer
Minuta Resolução 128/2023 – PGE (Minuta de contrato COM objeto definido. Contratação direta.)	Anexo 1 - Minuta padronizada. COM objeto definido. Contrato e lista de verificação para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para aquisição de créditos de vale-transporte para estagiários.
Minuta Resolução 051/2023 – PGE – Contratação Direta (dispensa e inexigibilidade, para aquisição de bens).	Anexo 2 - Minuta padronizada para contratação direta (dispensa e inexigibilidade), para aquisição de bens, acompanhada da lista de verificação. SEM Objeto definido.
Minuta Resolução 211/2024 PGE – (Minuta de contrato SEM objeto definido. Contratação direta).	Anexo 3 - Minuta padronizada. Minuta padronizada para contratação direta (dispensa e inexigibilidade), para contratação de serviços, acompanhada da lista de verificação. SEM Objeto definido.
Minutas Resolução 276/2023 - minuta padrão - dispensa emergencial. (Contratos de prestação de serviço e aquisição de bens).	Anexo 4A - Minutas de Dispensa de licitação, para cumprimento inicial de ordens judiciais na área da saúde, cujos valores não ultrapassem o limite previsto no inciso II do artigo 75 da lei federal n.º 14.133/2021 - COM objeto definido. Contratação de Serviços.
Minutas Resolução 276/2023 - minuta padrão - dispensa emergencial. (Contratos de prestação de serviço e aquisição de bens).	Anexo 4B - Minutas de Dispensa de licitação, para cumprimento inicial de ordens judiciais na área da saúde, cujos valores não ultrapassem o limite previsto no inciso II do artigo 75 da lei federal n.º 14.133/2021 - COM objeto definido. Aquisição de bens.

Ressalta-se que a disponibilização das minutas padronizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e a criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 41/2016-PGE, combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado, considerando o disposto no art. 22, inciso I, do Anexo ao Decreto Estadual n.º 2.709/2019 (Regulamento da PGE/PR).

Curitiba, *datado eletronicamente*.

(assinado eletronicamente)
**APOENNA AMARAL DE ALENCAR
CASTRO**
Procuradora do Estado do Paraná
Presidente da Comissão

(assinado eletronicamente)
ALLYSON MARTINS COELHO
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

(assinado eletronicamente)
**ANTONIO PEDRO DE LIMA
PELLEGRINO**
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

(assinado eletronicamente)
MOISÉS DE ANDRADE
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

D o c u m e n t o :
**14224.096.9440REPUBLICACAOaprovoParecerRef.142025PGEMin.Padr.deContratacaodiretaBenseseservicosAdequacoesnaindicacaodonumerodan
otadeempenho.DESP.667.docxDocumentosGoogle.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 06/10/2025 11:50 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **24.096.944-0** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 06/10/2025 11:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
92e91125781be78f7d4baf8baf27e629.